



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10930.002956/99-21
SESSÃO DE : 15 de abril de 2004
ACÓRDÃO Nº : 301-31.113
RECURSO Nº : 125.162
RECORRENTE : AUTO MECÂNICA CHEVROLON LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR

SIMPLES - EXCLUSÃO

Não prevalece a alegação segundo a qual a sistemática preconizada pela Lei nº 9.317/96, alterada pela lei nº 9.732/98 fere o direito do contribuinte à ampla defesa e ao devido processo legal, mormente por não caber a este Tribunal Administrativo apreciar a constitucionalidade de leis.

RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de abril de 2004

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

JOSÉ LENCE CARLUCI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, LUIZ ROBERTO DOMINGO, VALMAR FONSECA DE MENEZES e MARIA DO SOCORRO FERREIRA AGUIAR (Suplente). Ausente a Conselheira ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO.

RECURSO Nº : 125.162
ACÓRDÃO Nº : 301-31.113
RECORRENTE : AUTO MECÂNICA CHEVROLON LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR
RELATOR(A) : JOSÉ LENCE CARLUCI

RELATÓRIO

A ora Recorrente, foi excluída do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições - SIMPLES pelo Ato Declaratório Executivo n.º 11 (fls. 13) tendo como causa a verificação de que exercia atividade econômica que lhe impede de optar pelo regime simplificado.

À fl. 37 a empresa tomadora dos serviços foi intimada a prestar esclarecimentos acerca dos serviços postos à sua disposição pela impugnante.

A impugnante apesar de regularmente notificada, não se manifestou acerca das respostas aos quesitos, feitos pela contratante dos serviços.

Na impugnação à DRJ/Curitiba a impugnante se limita a manifestar sua inconformidade ao que considera como afronta ao seu direito de defesa, sem, contudo, apresentar provas que justificassem sua manutenção no SIMPLES.

A Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à opção pelo SIMPLES - SRS, bem como a Impugnação foram julgadas improcedentes, conforme ementa:

“EXCLUSÃO LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA.

Mantém-se o Ato Declaratório que exclui do Simples, por expressa vedação legal, contribuinte cuja atividade seja locação de mão-de-obra.

CONTRADITÓRIO ANTERIOR À EDIÇÃO DO ATO
DECLARATÓRIO EXCLUDENTE DO SIMPLES.
INVIABILIDADE.

O ato declaratório que exclui o contribuinte do SIMPLES, no momento em que editado, não é definitivo; apenas materializa o termo a partir do qual o interessado poderá, querendo, manifestar sua inconformidade e instaurar o devido processo legal.

Por essa razão, a inexistência de contraditório anterior à edição do ato declaratório não cerceia a defesa do contribuinte excluído.

Solicitação Indeferida.

Inconformada com a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba - PR (fls. 54/58), a Recorrente apela a este

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.162
ACÓRDÃO Nº : 301-31.113

Tribunal (fl. 61/65), alegando, basicamente, que a Lei nº 9.317/96, alterada pela Lei n.º 732/98, é inconstitucional, bem como que a decisão recorrida é nula por não haver respeitado o direito à ampla defesa e ao devido processo legal.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.162
ACÓRDÃO Nº : 301-31.113

VOTO

O Recurso Voluntário em julgamento é tempestivo e a matéria é de exclusiva competência deste E. Terceira Conselho de Contribuintes, *ex. vi* do art. 9º inciso XIV da Portaria MF n.º 55/98, com a redação dada pela Portaria MF n.º 103/02.

Observo que a recorrente se limita a alegar a inconstitucionalidade da legislação disciplinadora do SIMPLES, sem entretanto se ocupar de demonstrar que não exerce a atividade que ensejou a sua exclusão deste regime de tributação.

Com efeito, a recorrente foi excluída do sistema simplificado sob a acusação de exercer operações de “locação de mão-de-obra”, o que, à luz do inciso XII do art. 9º da lei n.º 9.317/96, a impede de optar pelo SIMPLES. Entretanto, no apelo em julgamento a Recorrente não procura demonstrar a impropriedade da acusação, limitando-se a questionar a constitucionalidade da legislação que embasou a exclusão.

É de entendimento pacífico, já massificado por farta jurisprudência desta Corte, que não cabe ao Conselho de Contribuintes o controle da constitucionalidade das leis, matéria esta afeta ao Poder Judiciário.

Assim, não prevalece a alegação segundo a qual a sistemática preconizada pela Lei n.º 9317/96, alterada pela lei n.º 9732/98, fere o direito do contribuinte à ampla defesa e ao devido processo legal, mormente pois não cabe a este Tribunal Administrativo apreciar a constitucionalidade de leis.

Ante o exposto, detendo-me aos limites das razões do pedido de fl. 65, sob pena de proferir julgamento *extra petita*, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2004


JOSÉ LENCE CARLUCI - Relator